



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007045-84.2020.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. INSTITUIÇÃO DO COMITÊ CONSULTIVO DE DADOS ABERTOS E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.**

1. Resolução que cria o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais para, por meio de estudos técnicos e apresentação de propostas, auxiliar o Conselho Nacional de Justiça no desenvolvimento e na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário.
2. Resolução aprovada.

### **ACÓRDÃO**

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, em razão da vacância do cargo.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007045-84.2020.2.00.0000**  
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com a finalidade de



instituição do Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.

Diante da necessidade de aprimoramento contínuo do atual sistema de acesso aos dados processuais e pessoais utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, e tendo em vista a edição da Lei n. 13.709/2018, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por intermédio da Portaria n. 63, de 26 de abril de 2019, o Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais (art. 1º).

O Grupo de Trabalho conta, atualmente, com a seguinte composição:

I – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, responsável pela Coordenação;

II – Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III – Bráulio Gabriel Gusmão, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

V – Danilo Gomes Sanchotene, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – Cláudio Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

VII – Paulo Sérgio Domingues, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

VIII – Fernando Antonio Tasso, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX – Juíza Keity M. Ferreira de Souza e Saboya, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

X – A Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

XI – Richard Pae Kim, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

XII- Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, professor livre-docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

XIII- Laura Schertel Ferreira Mendes, professora adjunta da Universidade de Brasília; (Incluído pela Portaria nº 204, de 11.12.19)

XIV- Danilo Cesar Maganhoto Doneda, professor do Instituto Brasiliense de Direito Público.

Das diversas discussões travadas acerca da adoção de providências tendentes a auxiliar na implementação, no âmbito do Poder Judiciário, da Lei Geral de Proteção de Dados,



vislumbrou-se a necessidade de criação, por meio de resolução, do Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais, a qual se submete à apreciação do Plenário do CNJ.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**

Relator



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **ATO NORMATIVO - 0007045-84.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **VOTO**

Conforme disciplina a LGPD, no art. 55-J, § 3º, os órgãos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental - como é o caso do CNJ – devem atuar de modo coordenado junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para assegurar “o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais”.

Daí o importante papel do CNJ de atuar em conjunto com os tribunais, os órgãos que desempenham funções essenciais à justiça, bem como com os profissionais da área acadêmica e do setor de tecnologia da informação para desenvolvimento e implementação de uma política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário.

Em continuação aos estudos e discussões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 63/2019, da Presidência do CNJ, para o exame da política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, vislumbrou-se a necessidade de criação do Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais, destinando a auxiliar o Conselho Nacional de Justiça, por meio de estudos técnicos e apresentação de propostas, no desenvolvimento e na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no



âmbito do Poder Judiciário.

Diante disso, submete-se ao Plenário deste Conselho a minuta de resolução abaixo:

**"Resolução Nº \_\_\_\_\_ , DE \_\_ DE AGOSTO DE 2020.**

Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social;

**CONSIDERANDO** a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e a transparência como princípios fundamentais para o controle democrático das atividades do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o princípio de livre concorrência, consagrado no art. 170, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, impõe ao Estado a redução de barreiras ao livre desenvolvimento dos mercados digitais que processam e reutilizam informações jurídicas;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental à proteção dos dados pessoais de jurisdicionados e demais sujeitos identificados ou identificáveis nos atos processuais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteger a personalidade e a autodeterminação informativa do indivíduo contra os riscos que podem decorrer do acesso massificado a informações contidas em processos judiciais;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**CONSIDERANDO** a crescente utilização da Internet e do emprego de modelos computacionais estruturados para o acesso e o processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os benefícios do acesso ao conteúdo de pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquina, para a difusão do conhecimento do Direito e contribuição à segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** a importância do desenvolvimento da tecnologia, em particular de técnicas de inteligência artificial, para a sistematização e processamento de informações sobre a produção jurídica dos tribunais, como veículo para a promoção da cultura e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que a utilização de ferramentas como *web scrapers* para



extração de conteúdo das plataformas de tribunais onera tanto o Poder Público quanto os agentes privados;

**CONSIDERANDO** os trabalhos desenvolvidos pelo de Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 63, de 26 de abril de 2019, destinado ao exame da política de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, especialmente quanto a sua utilização para fins comerciais;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Ato Normativo nº 0007045-84.2020.2.00.0000, na 73ª Sessão Virtual, realizada de 1º a 9 de setembro de 2020.

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica instituído Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais para, por meio de estudos técnicos e apresentação de propostas, auxiliar o Conselho Nacional de Justiça no desenvolvimento e na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário.

**Parágrafo único.** A composição do Comitê, a ser estabelecida por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, deverá incluir, dentre outros, representante:

- I - do Conselho Nacional de Justiça;
- I - de cada um dos Tribunais Superiores;
- II - do Conselho da Justiça Federal;
- III - do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- IV - de três Tribunais de Justiça, sendo um de cada porte;
- V - do Ministério Público;
- VI - da Advocacia Pública;
- VII - da Defensoria Pública;
- VIII - da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 2º** Compete ao Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais:

**I** – avaliar e propor padrões de interoperabilidade e de disponibilização de dados de processos judiciais por meio APIs (*Application Programming Interfaces*), em formato legível por máquina, para o acesso massivo aos dados processuais dos sistemas eletrônicos de tramitação processual;

**II** – avaliar e definir parâmetros para padronização da cobrança pelo acesso aos dados do Poder Judiciário, respeitada a proporcionalidade entre seu valor o volume de dados acessados;

**III** – propor medidas para que, na execução da política de dados abertos, sejam observados os direitos e garantias previstos na Lei no 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), incluindo, entre outras:

**a)** medidas técnicas e administrativas para proteção dos elementos identificadores de pessoas naturais, tais como pseudonimização, anonimização, acesso restrito ou ocultação;

**b)** medidas de gerenciamento e limitação do acesso massificado aos documentos juntados pelas partes, considerando os riscos aos titulares de dados pessoais;

**IV** – realizar estudos e propostas para aperfeiçoamento dos critérios e



**metadados de armazenamento e disponibilização de conteúdos, acompanhando evolução tecnológica na área de inteligência artificial aplicada ao Direito.**

**Parágrafo único. As medidas previstas no inciso terceiro deste artigo deverão ser periodicamente atualizadas após avaliações técnicas, as quais levarão em consideração, dentre outros aspectos, a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento, o estado atual da tecnologia e a preservação da utilidade das informações disponibilizadas.**

**Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.**

Brasília DF, de                    de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente"

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**  
Relator

